



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.002156/2009-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.283 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE JANUARIA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático-jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria, impondo seu não conhecimento.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO.

A legislação que rege o processo administrativo fiscal exige que impugnação seja instruída com os documentos em que se fundamentar, rejeitando-se a alegação não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmetne)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, de fls. 266/272, voltado contra Acórdão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, de fls. 254/258, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, mantendo, *in totum*, o crédito tributário exigido no DEBCAD 37.228.475-2.

Está assim lançado o relatório da r. decisão em testilha:

"Conforme Relatório Fiscal (fls. 74/78), trata-se de crédito no valor R\$ 1.497.562,12 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos) relativo a contribuições sociais previdenciárias, parte dos segurados, incidentes sobre remunerações a servidores, subsídios e diárias a prefeito e vice-prefeito, remunerações a contribuintes individuais, inclusive transportadores autônomos.

Notificado da autuação em 18/11/2009, o município autuado apresentou impugnação em 18/12/2009, alegando, em resumo, nulidade da autuação: por ausência de descrição do fato e da fundamentação legal que originou o valor lançado; bem como inexistência de qualquer irregularidade, tendo em vista que o Município impugnante procedeu ao respectivo desconto da contribuição devida incidente sobre a remuneração de seus servidores, subsídios e diárias do prefeito e vice-prefeito, atendendo a legislação em vigor."

No apelo, aponta que a gestão do ex-prefeito foi feita de modo totalmente improbo, não podendo o município arcar com tais obrigações. Desse modo, e com arrimo no art. 137, incs. I e II do Código Tributário Nacional, aponta no sentido de que há a necessidade de confirmação da responsabilidade do ex-dirigente da prefeitura."

Afia, às fls. 270:

"Em análise ao disposto, numa interpretação literal dos enunciados, fica a ponderação de que o agente é excluído da responsabilidade pessoal, somente e só, quando em exercício regular da administração. Ora, impróprio e até mesmo imoral seria admitir que um atuante de governo, ao agir de modo negligente, quando sabia estar agindo; uma vez que não pode arguir o contrário, pois os atos são dirimidos por lei, estaria atuando em exercício regular!"

Assim, requer a declaração de responsabilidade do Sr. João Ferreira Lima para responder pelo pagamento do crédito ora perseguido.

No mérito, alega que teria procedido aos devidos descontos questionados no Relatório Fiscal e reitera o que alegado em sua Impugnação (fls. 238/244), no sentido de que houve total respeito ao que posto na legislação em vigor

Requer, portanto, que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ou, alternativamente, que seja tornado insubsistente o presente auto, eis que totalmente improcedente o débito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. ADMISSIBILIDADE.

Quando da análise de admissibilidade do Recurso Voluntário verificamos estarem presentes os pressupostos os intrínsecos (legitimidade, cabimento, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo), entretanto, quantos aos elementos extrínsecos restam atendidos apenas parcialmente, eis que, apesar da regularidade formal, verificamos a articulação de novas razões preliminares, erigidas apenas em sede recursal, portanto, em momento onde a preclusão já havia se operado.

Assim, antes de adentrar nas questões intrínsecas da lide será necessário delimitar seu âmbito de conhecimento, uma vez que, conforme se demonstrará a seguir, parte dos fundamentos erigidos pelo Recorrente só foram desenvolvidos em âmbito recursal.

Ao proceder à uma comparação entre a peça impugnatória e a peça recursal é possível concluir que o recorrente inova em suas fundamentos preliminares.

Na impugnação verificamos que o Recorrente apresenta como preliminar a "Nulidade do Auto de Infração alegando em essência que na *"descrição do Auto de Infração n.º. 37.228.475-2 a ausência da descrição do fato e da fundamentação legal que originou o exorbitante valor da multa imposta, não sendo possível ao ora autuado a elaboração de sua defesa técnica."* (sic).(fls. 240)

A peça Recursal por seu turno apresenta como preliminar a "Responsabilidade pessoal do ex-chefe do executivo" alegando que *"Ante a narrativa dos fatos e em vista ao período de apuração das supostas infrações, resta notório que a data consta de negligências remanescentes à outra gestão administrativa, no qual tinha por seu chefe do executivo o Sr. João Ferreira Lima, uma vez que seu mandato iniciou em janeiro de 2005."* e que *"resta indubitável que o ex-prefeito, admitiu para si, ora, a responsabilidade pessoal da infração imputada ao Município, agindo de maneira ímproba"* (fls. 268/270)

Como tais fundamentos não têm natureza jurídica afeta a ordem pública [não sujeitas a preclusão e passíveis de cognição oficiosa por esta instância julgadora ordinária] e não decorrem de pontos trazidos pela Decisão objurgada, não há razão para o seu conhecimento.

Os Recursos, regra geral, devolvem ao órgão *ad quem* o conhecimento daquilo que tenha sido expressamente impugnado no órgão *a quo* dado o seu efeito *tantum devolutum quantum appellatum*, estando o conhecimento de seus termos, salvo pelas matérias de ordem pública ou alegadas em decorrência direta da própria decisão, limitados aquilo que expressamente constou da impugnação.

Tal entendimento, no âmbito do PAT, tem assento normativo no que prevê o art. 16¹, inciso III do Decreto nº 70.235/71 que impõem ao contribuinte o ônus de, em sua impugnação, trazer todos os fundamentos relevantes para o julgamento da lide administrativa.

Desse modo, não tendo sido aventada tal matéria em sede de impugnação e não se tratando de questão de ordem pública ou decorrência lógica das articulações da própria decisão recorrida, restaria precluso tal direito sendo vedado seu conhecimento por este colegiado, sob pena de haver a inoportuna supressão de instância conforme se extrai do Art. 17² do mesmo Decreto sobredito.

Ante ao exposto votamos por não conhecer das preliminares erigidas de modo inovador por ocasião do Recurso.

2. MÉRITO.

Trata-se de Recurso Voluntário lançado contra a constituição de crédito no valor de R\$ 1.497.562,12 (hum milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e doze centavos) relativo a contribuições sociais previdenciárias, parte dos segurados, remunerações a contribuintes individuais, inclusive a transportadores autônomos no período de 01/01/2005 a 31/12/2006.

No mérito, a Recorrente se limita a fazer referência aos argumentos da impugnação sem articular as razões recursais propriamente ditas e naquilo que esboçou o fez de modo extremamente superficial.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

² Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Não há questões de direito a desafiar aquilo que foi posto por ordem do Acórdão recorrido e, nas questões de fato, limita-se a negar a ocorrência das situações geradoras das obrigações tributárias objeto de lançamento sem apresentar qualquer elemento probatório ou articulação lógica capaz de abalar, ainda que de modo ínfimo, aquilo que consta dos autos de infração.

Como bem asseverou o Relator da Decisão objurgada:

O Relatório Fiscal de fls. 74/78 descreve de forma clara e precisa os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias dos segurados lançadas nestes autos, que incidiram, em síntese, sobre remunerações a servidores segurados empregados, subsídios e diárias a prefeito e vice-prefeito e remunerações a contribuintes individuais, inclusive transportadores autônomos.

Os mencionados pagamentos são fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias nos termos da legislação minuciosamente descrita nos autos, no anexo "Fundamentos Legais do Débito" (fls. 30/31) e no já citado Relatório Fiscal de fls. 74/78.

Quanto ao argumento inexistência da irregularidade apontada pela fiscalização, o sujeito passivo não trouxe aos autos documentos capazes fazer prova de sua alegação. Isto posto e considerando que, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, o argumento da defendente não pode ser acolhido.

O lançamento e decisão recorrida, por sua vez, estão lastrados em fundamentos adequados e provas da materialidade dos fatos geradores das obrigações previdenciárias minuciosamente identificadas e regularmente quantificadas.

Logo, não há como acolher os inconformismos da Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza